



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10670.001231/2001-91
Recurso nº : 133.018
Matéria : CSL - Ano: 2000
Recorrente : TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.
Recorrida : 1.ª TURMA/DRJ – JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 13 de junho de 2003
Acórdão nº : 108-07.436

CSL – LANÇAMENTO DE MULTA ISOLADA – OPÇÃO PELO LUCRO REAL ANUAL – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – A falta de recolhimento da CSL sobre a base de cálculo estimada por empresa que optou pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa de ofício isolada, de que trata o inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, ainda que tenha apurado base de cálculo negativa, no ano-calendário correspondente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por TRANSNORTE – TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e TANIA KOETZ MOREIRA.

mgga

1

Processo nº : 10670.001231/2001-91
Acórdão nº : 108-07.436

Recurso nº : 132.018
Recorrente : TRANSNORTE – TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.

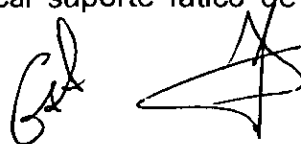
RELATÓRIO

Recorre o contribuinte de Acórdão que declarou o lançamento procedente. O processo originou-se de auto de infração de multa isolada da CSL (fls. 03/11), cientificado ao contribuinte em 04/01/2002, conforme A.R. a fls. 53. O lançamento foi motivado pela falta de recolhimento da estimativa da CSL apurada com base em balanço/balancete de suspensão/redução referente ao período de jan/2000.

De acordo com a descrição do auto também ficou constatado que: 1) os recolhimentos de estimativa que geraram saldos negativos de CSL nos anos-calendário de 1996 a 1998 foram objeto de restituição/compensação; 2) o débito da CSL devido por estimativa, que originou o presente lançamento não foi objeto de compensação; 3) não foi apurado saldo negativo de CSL para o ano-calendário de 1999; 4) o lançamento da CSL foi baseado no " Demonstrativo do Cálculo da Contribuição Social Real" apresentado pelo contribuinte (fls. 49) e 5) o enquadramento legal foi dado pelo artigo 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/1996.

Instruindo o processo foram anexados os documentos de fls. 12/50, discriminados a seguir: 1) os termos lavrados junto ao contribuinte e as respostas aos mesmos (fls. 12/40 e 49); 2) informações fiscais em processos de restituição (fls. 41/48) e 3) extrato do Sistema SINAL, com pesquisa de arrecadação no código 2484 – CSLL – demais estimativa.

O contribuinte apresentou impugnação integral aos autos (fls. 54/97), alegando, em síntese, que: a) inexistente situação que pudesse tipificar suporte fático de



Processo nº : 10670.001231/2001-91
Acórdão nº : 108-07.436

suplemento da homologação da CSL no período indicado; b) calculou e declarou corretamente a CSL, conforme legislação vigente, à época; c) inexistiu base de cálculo positiva a ser tributada, conforme declarado. Requer o cancelamento do lançamento suplementar ao homologatório. Anexou os documentos de fls. 98/279.

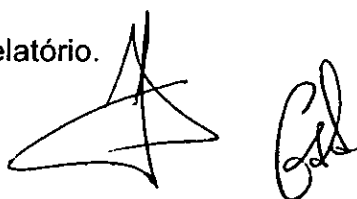
A 1ª Turma da DRJ/Juiz de Fora/MG (fls. 284/287) considerou o lançamento procedente, destacando a seguinte ementa:

“MULTA ISOLADA – O recolhimento a menor ou a falta do recolhimento da CSLL sobre a base de cálculo estimada por empresa que optou pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa de ofício isolada, de que trata o inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.”

Inconformado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 292 a 342, no qual reitera os argumentos expendidos na inicial e requer o cancelamento do lançamento.

Para admissão do recurso voluntário foi apresentada descrição do bem para arrolamento a fls. 343/344, acompanhada de comprovação da propriedade do mesmo a fls. 345.

Este é o Relatório.



Processo nº : 10670.001231/2001-91
Acórdão nº : 108-07.436

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

No presente caso o contribuinte apresentou demonstrativo a fls. 49 com o valor da CSL devida por estimativa em jan/2000 (R\$ 27.838,64) e a compensação deste valor com pagamentos de períodos anteriores. Como não possuía crédito da CSL a compensar e também não efetuou o pagamento da estimativa para jan/2000, o contribuinte incidiu em infração à legislação da CSL, sujeitando-se ao lançamento de ofício na forma do artigo 44, inciso I, § 1º, inciso IV, que dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

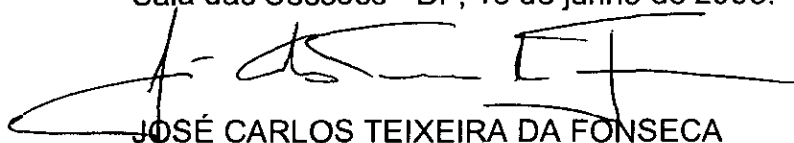
IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;”

Processo nº : 10670.001231/2001-91
Acórdão nº : 108-07.436

Portanto, entendo que o Acórdão recorrido não merece qualquer reparo e assim sendo, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 13 de junho de 2003.



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

